

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.760, DE 2001

(Apensados: Projetos de Lei n.ºs 3.535, de 2000, e 7.362, de 2002)

Dá nova redação ao art. 6.º e acrescenta o art. 10-A à Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, para, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, e a teor da Lei n.º 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Lei n.º 8.213, de 24 de junho de 1991, regulamentando o disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, (...), conceituar as obrigações de pequeno valor e disciplinar o pagamento de obrigações de pequeno valor e do crédito de natureza alimentícia devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária transitada em julgado – precatório.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.760, de 2001, de autoria do Senado Federal, em atendimento ao § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, pretende conceituar e definir as “obrigações de pequeno valor” e disciplinar o pagamento de tais obrigações. Além disso, a presente proposição visa disciplinar o pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Conforme a nova redação que se quer dar ao art. 6.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, limita-se a 60 salários mínimos a obrigação tida

como de pequeno valor a ser paga sem a necessidade de expedição de precatórios. Ao definir esse limite como individual, o legislador prevê ações em litisconsórcio ativo, em que vários indivíduos podem, concomitantemente, figurar como autores em uma mesma ação, fazendo com que o valor da causa extrapole em muito a quantia individualmente pleiteada.

Percebe-se, também, que a proposição, ao modificar a redação da alínea “a” do inciso I do mencionado art. 6.º, impõe à Fazenda Pública a necessidade de depositar o valor integral da causa para que lhe seja oferecido o direito de embargo no processo de execução.

Para os créditos de natureza alimentícia – definidos no § 2.º do referido art. 6.º, conforme a delimitação do § 1.º-A do art. 100 da Constituição Federal –, o limite para a dispensa de expedição de precatórios também passa a ser definido em 60 salários mínimos. Permanece, contudo, a expedição de precatórios para os créditos alimentícios que excederem, em separado, o citado valor.

Há a previsão no projeto de lei para o seqüestro de quantia correspondente ao débito na hipótese de preterição, pela Fazenda Pública, do direito de precedência em face da ordem cronológica de apresentação do precatório ou ordem judicial de pagamento – § 1.º do art. 6.º analisado. Por sua vez, o § 3.º oferecerá outra possibilidade para o pagamento sem a expedição de precatórios: caso o credor renuncie ao direito de receber a parcela do crédito que exceder 60 salários mínimos.

A proposição prevê, ainda, o acréscimo do art. 10-A à Lei n.º 9.469/1997, que delega aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas competências, a conceituação de “condenação de pequeno valor”. No entanto, a definição do conceito deverá, nos termos do projeto de lei em exame, obedecer ao limite mínimo de 20 salários mínimos para Estados e Distrito Federal, e, para Municípios, a um limite inferior pertencente ao intervalo entre 2 e 20 salários mínimos, conforme a população de cada localidade.

Foram apensadas ao Projeto de Lei n.º 5.760/2001 duas proposições.

O Projeto de Lei n.º 3.535, de 2000, busca regulamentar, exceto para efeitos previdenciários, o § 3.º do art. 100 da Constituição Federal,

definindo como obrigação de pequeno valor a de valor de execução, por autor, inferior a R\$ 5.000,00.

O Projeto de Lei n.º 7.362, de 2002, por sua vez, estabelece o prazo de noventa dias, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, para o pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pela Fazenda Pública – observada a ordem cronológica específica e proibida a designação de casos ou de pessoas nos créditos orçamentários adicionais abertos para o pagamento. Conforme a proposição, a autoridade judiciária deverá requisitar à Fazenda Pública as verbas necessárias para o pagamento, em até três dias, também contados do trânsito em julgado.

Feito o encaminhamento a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

Pode-se, liminarmente, afirmar que o presente projeto de lei e seus apensos não criam, expandem ou aperfeiçoam ação governamental em concreto, caracterizando-se por um caráter eminentemente normativo. Na realidade, o Projeto de Lei n.º 5.760, de 2001, apenas define o valor dos créditos que serão pagos sem a necessidade do processo usual de expedição de precatórios, em estrita atenção à previsão constitucional. Dessa forma, não se vislumbra qualquer implicação orçamentária ou financeira do Projeto de Lei n.º 5.760, de 2001, assim como de seus apensos.

Quanto ao mérito, entretanto, cumpre salientar que o processo usual de pagamento das obrigações da Fazenda Pública por meio da expedição de precatórios é, em termos de administração orçamentária e financeira, método adequado para que sejam respeitados os princípios do planejamento e do orçamento. O esquema vigente possibilita incluir, no projeto de lei orçamentária anual, dotação para atender, no exercício seguinte, as

obrigações da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial. Se a Fazenda Pública não reserva dotação suficiente para cumprir com sua obrigação ou se, apesar de haver previsão orçamentária, simplesmente não paga os precatórios vencidos, não há que se questionar o modelo de expedição, mas sim responsabilizar a autoridade proteladora.

Ponto importante a ser analisado é a forma de fixação da obrigação de pequeno valor. A proposição em comento, em consonância com o § 5.º do art. 100 da Constituição Federal, considera a capacidade financeira do ente federado devedor ao fixar diferentes limites para o enquadramento da obrigação de pequena monta. Para os Municípios, o valor fixado cresce conforme o quantitativo demográfico de cada localidade.

Cumpre ressaltar, contudo, não ser recomendável a vinculação de valores ao salário mínimo, pois tais encargos deverão ser pagos com recursos do orçamento em execução. Nesse contexto, o pagamento das obrigações de pequeno valor se transformaria em mais uma variável de impacto nas finanças públicas a ser considerada nas discussões acerca de aumento do salário mínimo – o que não é desejável. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 7.º, IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Sendo assim, esta Relatoria apresenta substitutivo à proposição que traz a fixação da obrigação de pequeno valor em moeda corrente – e, tendo em vista o tempo transcorrido desde a apresentação, em valores superiores aos pretendidos pela proposição ora examinada. Nesse mesmo sentido, propõe-se a alteração dos limites referentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No que toca à necessidade de depósito do valor para que o ente público venha a oferecer embargos, aponta-se inadequação financeira. No caso da União, ao se reservar recursos para mera garantia do juízo, há retirada de recursos da Conta Única – a qual é remunerada pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em poder do Banco Central. Os depósitos em juízo rendem tão-somente os chamados juros legais, historicamente muito inferiores à taxa de remuneração da Conta Única. Assim, nos termos da proposição em análise, o Tesouro Nacional incorreria em perda correspondente à diferença entre as duas taxas. Saliente-se, ainda, que a necessidade de depósito reduziria a margem de administração dos recursos federais, uma vez que parcela destes ficaria comprometida em juízo, aguardando o trânsito em julgado da condenação.

Abstraindo-se de tal inadequação, importa notar que a garantia do juízo pleiteada no art. 1.º da proposição, no caso da Fazenda Pública, encontra-se plenamente vinculada na atividade da administração, que, por força legal, teria de pagar o débito em até sessenta dias após o trânsito em julgado da sentença. Frise-se: a garantia decorre de lei. Como, por definição, os embargos suspendem judicialmente a exigibilidade do crédito, a não-constituição de depósito não provocaria preterição ou ofensa ao direito creditório. Dessa forma, entende-se imprescindível a retirada de tal disposição do projeto de lei em exame.

No que se refere à adequação da proposição à boa técnica das finanças públicas, para que sejam completamente disciplinados os pagamentos de obrigações de pequeno valor e de créditos de natureza alimentícia, entende-se também necessária a revogação do § 2.º do art. 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Isso porque não é admitida a penhora ou qualquer outra forma de gravame dos bens públicos, excetuada a prevista no § 2.º do art. 100 da Constituição Federal – no caso de preterição do direito de precedência de pagamento de precatórios.

Quanto às proposições apensadas, cumpre notar as significativas contribuições para a regulamentação da matéria, razão pela qual são parcialmente estampadas no substitutivo ora oferecido.

Sendo assim, diante das considerações expendidas, esta Relatoria vota:

a) pela não-implicação orçamentária ou financeira do Projeto de Lei n.º 5.760, de 2001, e dos Projetos de Lei de n.ºs 3.535, de 2000, e 7.362, de 2002, apensados.

b) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 5.760, de 2001, e dos Projetos de Lei de n.ºs 3.535, de 2000, e 7.362, de 2002, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.760, DE 2001

Dá nova redação ao art. 6.º e acrescenta o art. 10-A à Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, para, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, e o teor da Lei n.º 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Lei n.º 8.213, de 24 de junho de 1991, regulamentando o disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, (...), conceituar as obrigações de pequeno valor e disciplinar o pagamento de obrigações de pequeno valor e do crédito de natureza alimentícia devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária transitada em julgado – precatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 6.º da Lei n.º 9.469, de 10 de Julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e pelas autarquias e fundações públicas em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, far-se-ão:

I – dos créditos em geral:

a) de pequeno valor, assim considerados aqueles de valor individual de até R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em até 60 (sessenta) dias da citação no processo de execução; ou

b) exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito, proibida a designação de casos ou de pessoas nas

dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, devendo ser pago até o final do exercício seguinte, se apresentado até 1.º de julho;

II – dos créditos de natureza alimentícia:

a) de pequenos valor, assim considerados aqueles de valor individual até R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em até 60 (sessenta) dias da citação no processo de execução, devendo ser depositado em juízo o valor, na hipótese de embargos; e

b) de valor individual superior a R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), observado o disposto art. 3.º desta Lei, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais de mesma natureza e à conta do respectivo crédito, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, devendo ser pago até o final do exercício seguinte, se apresentado até 1.º de julho.

§ 1.º Na hipótese de preterimento do direito de precedência em face da ordem cronológica da apresentação do precatório, o juiz, a requerimento da parte interessada, determinará o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 2.º Consideram-se créditos de natureza alimentar os decorrentes da relação de trabalho ou de emprego, e os vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários, e as complementações, além de indenização por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada julgado.

§ 3.º No caso das alíneas “b” dos incisos I e II deste artigo, é facultado ao exeqüente, renunciando expressamente à parcela do crédito que exceder a R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), optar pelo recebimento do seu crédito na forma das alíneas “a” dos mesmos incisos.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 9.469, de 10 de Julho de 1997, fica acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, disciplinarão, mediante lei, o conceito de condenação de pequeno valor de que trata a art. 60 desta Lei, observados os seguintes pisos:

I – no caso dos Estados e do Distrito Federal, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

II – no caso dos Municípios:

a) com mais de 2.000.000 (dois milhões) de habitantes, R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

- b) com mais de 1.000.000 (um milhão) até 2.000.000 (dois milhões) de habitantes, R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- c) com mais de 200.000 (duzentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);
- d) com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 200.000 (duzentos mil) habitantes, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais);
- e) com mais de 10.000 (dez mil) até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); e
- f) até 10.000 (dez mil) habitantes, R\$ 1.000,00 (hum mil reais)."

Art. 3.^º Acrescenta-se à Lei n.^º 10.259, de 12 de julho de 2001, o seguinte artigo:

"Art. 17-A A opção pelo procedimento estabelecido nesta Lei importa renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no *caput* do art. 3.^º".

Art. 4.^º Revogam-se o art. 128 da Lei n.^º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.^º 10.099, de 19 de dezembro de 2000, e o art. 17 da Lei n.^º 10.259, de julho de 2001.

Art. 5.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator